



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**ADI 6946 PE**

**REQTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**INTDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
por seu Procurador-Geral *in fine* subscrevente vem apresentar **INFORMAÇÕES**  
nos autos da Ação Direta indicada em epígrafe consoante o art. 10 da Lei nº  
9.868/99, com base nas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Ação Direta intentada busca a declaração de inconstitucionalidade do art. 123 *caput* e parágrafo único da Lei nº 12.600/2004 com a redação da Lei nº 16.039/2017, sob a alegação de que tais dispositivos afrontariam, nas partes indicadas, os arts. 18 ,*caput*, 25, *caput*, 37, *caput* e inciso X ; 73,§4º e ; 75 da Constituição Federal (Inicial fls.2).

Os dispositivos da legislação estadual versam sobre a remuneração percebida pelo Auditor (Conselheiro Substituto) conferindo-lhe os vencimentos (subsídio) do Conselheiro quando a ele substituir.

O Exmo. Sr. Ministro Relator em virtude do pedido cautelar adotou o procedimento insculpido no art. 10 da Lei nº 9.868/99 e determinou a requisição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

de informações à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e ao Governador do Estado.

## 2 – REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

*Ab initio*, impende se refutar os pressupostos para deferimento da medida cautelar.

### 3.1 *Periculum in mora*

A exordial apresenta como *periculum in mora* o “impacto financeiro significativo decorrente da continuidade de pagamentos indevidos a Auditores do TCE por força das disposições normativa ora questionadas”. Apresenta, outrossim, o quadro do enfrentamento da epidemia de Covid-19 que implica na queda da arrecadação estatal e a necessidade de auxílio estatal à população mais carente de recursos e que seria prejudicada pelos pagamentos que julga incompatível com os ditames constitucionais.

Mister se fazer uma observação: em toda a exordial o *parquet* utilizou apenas a palavra **Auditor** para referir-se ao **Conselheiro Substituto** o que pode indicar uma compreensível confusão com o cargo de **Auditor de Controle Externo** que exerce atividade fiscalizadora.

De plano, impende informar quantos Auditores tem o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Consoante certidão ora anexada, o quadro é composto de 10(dez) cargos e que 1(um) se encontra vago, ou seja, **a ADI questiona a remuneração de 9(nove) conselheiros substitutos.**

O portal do TCE/PE informa que o subsídio do **Conselheiro** é R\$ **35.462,22** e o subsídio do **Auditor (Conselheiro Substituto)** é R\$ **33.689,11**. A diferença remuneratória percebida pelo Conselheiro Substituto quando atua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

em decorrência do afastamento do Conselheiro é de **R\$ 1.773,11 ( mil , setecentos e setenta e três reais e onze centavos)**.

Malgrado inexistam vícios nas normas arrostadas, é desarrazoado falar em impacto financeiro significativo decorrente de eventuais excessos na remuneração de nove servidores (juízes) . Além do que é exagerado falar também na diferença de remuneração entre o Conselheiro e o seu Substituto como fator de desequilíbrio das contas estaduais.

Os Conselheiros Substitutos ocupam cargos providos em conformidade com a legislação vigente decorrente de nomeação após rigoroso concurso público e têm seus subsídios regulados por uma legislação que mantém o padrão erigido pela Constituição Federal e por leis que gozam de presunção de constitucionalidade, assim uma eventual concessão de medida cautelar representa um ***periculum in mora inverso***, vez que tumultuaria as regulares e indispensáveis atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pois atingiria nove dos seus juízes em verba de caráter alimentar.

As normas impugnadas têm vigência de 17 anos ( Lei nº 12.600/2004) e ; 04 anos – Lei nº 16.039/2017.

**A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre esse **específico** aspecto concernente à questão do “*periculum in mora*”, **já advertiu**, *por mais de uma vez, que o tardio ajuizamento* da ação direta de inconstitucionalidade, **quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição** do ato normativo impugnado, **desautoriza o reconhecimento** de situação *alegadamente* configuradora do “*periculum in mora*”, **o que inviabilizaria**, *em tese*, a concessão da medida cautelar postulada (**ADI 1.185-MC/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **ADI 1.561-MC/SC**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **ADI 1.923-MC/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

– **ADI 1.935-MC/RO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO):

***“O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza – não obstante o relevo jurídico da tese deduzida – o reconhecimento da situação configuradora do ‘periculum in mora’, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada. (...).”***  
**(RTJ 152/692-693, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

Pelo acima exposto, resta sobejamente afastado o perigo da demora que poderia respaldar uma medida cautelar.

### **3.2 Plausibilidade jurídica do pedido**

*Ad argumentandum tantum* para a remotíssima hipótese de se vislumbrar presente o perigo da demora, importa abordar a eventual existência de *fumus boni iuris*.

Para examinar a plausibilidade ingressaremos no exame do **mérito**.

#### **3.2.1 Natureza jurídica da atividade do Auditor (Conselheiro Substituto)**

O cargo de Auditor, também denominado Ministro-Substituto, do Tribunal de Contas da União foi criado há mais de 100 (cem) anos pela Lei nº 3.454, de 06 de janeiro de 1918, e instituído como um corpo especial ao qual competia relatar os processos de tomada de contas e substituir os Ministros em suas faltas e impedimentos.<sup>1</sup>

Com efeito, a referida Lei reorganizou o pessoal do Tribunal de Contas da União, estabelecendo quatro corpos distintos: o deliberativo (composto de juízes com a denominação de ministros); o especial (composto de juízes auditores); o instrutivo (composto de escriturários encarregados dos serviços de

---

<sup>1</sup> Lei nº 3.454/2018, art. 162, XXVII, §2º, b)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

expediente e habilitados para auxiliar as câmaras); e o Ministério Público (composto por dois representantes, para funcionarem perante as câmaras e o Pleno).

Essa estrutura organizacional, embora aprimorada ao longo do tempo, não se alterou<sup>2</sup> e, com o advento da Constituição da República de 1988, restou expressamente mantido o regime jurídico dos cargos de Ministro e de Ministro-Substituto, nos art. 73, §§ 3º e 4º.

A CF/88 adotou, inclusive, quanto ao Ministro-Substituto, a nomenclatura original do cargo estabelecida por ocasião de sua criação, qual seja a de Auditor, garantindo ainda a manutenção da função judicante especial.

Nesse sentido, vale transcrever a justificativa que embasou a inclusão do §4º no art. 73 da CF/88, que demonstra com nitidez tal acepção:

Os auditores são os juízes permanentes do Tribunal de Contas que têm por missão relatar os processos que são distribuídos entre eles e os ministros titulares. Mesmos quando não estão substituindo os ministros, estão ao lado deles relatando e fazendo propostas de decisões que constituem inequivocamente atos de judicatura.<sup>3</sup>

A Constituição Federal impôs aos Estados e ao Distrito Federal a adoção do modelo federal aos respectivos Tribunais de Contas, conforme fixa o art. 75:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem

---

<sup>2</sup> Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), arts. 62 a 65 (organização do Tribunal)

<sup>3</sup> Emenda ES22052-7 (CANHA, 2014, p. 34). Temas Polêmicos dos Tribunais de Contas. Ed. Fórum. 2013.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Os comandos estatuídos no §4º do art. 73 c/c art. 75 da Constituição da República, e no art. 123, *caput*, da Lei Orgânica do TCE-PE, asseguram ao Conselheiro Substituto:

a) As **garantias e impedimentos** que são próprias do Conselheiro Titular, quando convocado para o exercício da função de **substituição a Conselheiro**.

b) As **garantias e impedimentos do Juiz Estadual de entrância mais elevada**, quando se encontrar no **exercício das demais atribuições da judicatura**.

É nesse diapasão que salta aos olhos a natureza jurídica da atividade do Conselheiro Substituto (Auditor), qual seja, **atividade judicante**, ontologicamente, a mesma atividade desempenhada pelo Conselheiro. Por essa razão, o Auditor(Conselheiro Substituto) substitui o Conselheiro de forma semelhante ao que acontece com o Juiz que substitui o Desembargador vez que ambos praticam atos de judicatura.

Mister rematar que o cargo de Conselheiro e de Auditor (Conselheiro Substituto) têm a mesma natureza jurídica, função judicante e são vitalícios desde a posse e remunerados por subsídio.

Para que não parem dúvidas sobre a atuação judicante acostamos aos autos certidões expedidas pelo Diretor-Geral do TCE-PE e subscritas pelo Presidente da Corte de Contas que consignam as atividades dos Conselheiros



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

Substitutos que corroboram a natureza judicante e demonstram em 2020 relataram 403 processos julgados correspondendo a 28,36% do total de processos.

### **3.2.2 Remuneração do Conselheiro Substituto (Auditor)**

A exordial esgrimida impugna especificamente os dispositivos que regem a remuneração dos Auditores(Conselheiros Substitutos que ora transcrevemos:

Art. 123. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e vencimentos do Titular e nas demais atribuições da Judicatura terá as mesmas garantias e impedimentos do Juiz Estadual de entrância mais elevada.

Parágrafo único. O subsídio mensal do Auditor (Conselheiro Substituto) será 5% (cinco por cento) inferior aos vencimentos percebidos quando em substituição a Conselheiro. (Acrescido pelo art. 5º da Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017).

O paradigma constitucional está erigido no §4º do art. 73 da Constituição Federal, assim vazado:

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

O texto constitucional não estipulou expressamente qual a remuneração a ser percebida pelos Ministros-Substitutos para servirem de parâmetro para os Conselheiros Substitutos. A elucidação da questão pode ser efetivada pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

exame do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União ( Resolução TCU nº 246/2011), senão vejamos:

Art. 53. O ministro-substituto, quando em substituição a ministro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídio do titular, e gozará, no Plenário e na câmara em que estiver atuando, dos direitos e prerrogativas a este assegurados, nos termos e hipóteses previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando no exercício regular das demais atribuições da judicatura, o ministro-substituto terá as mesmas garantias e impedimentos de juiz do Tribunal Regional Federal.

O *caput* do art. 123 da Lei nº 12.600/2004 estabelece a remuneração idêntica ao do Conselheiro conferida ao Auditor (Conselheiro Substituto) na hipótese de efetiva substituição.

Mister salientar que o regramento da lei acima assegura a aplicação do princípio da simetria por seguir o modelo esculpido pela Constituição Federal para o Tribunal de Contas da União.

A peça vestibular considera a percepção do mesmo subsídio durante a substituição como hipótese de equiparação que encontraria óbice no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

O equívoco acontece porque o Ministério Público não observou que a substituição do Conselheiro pelo Auditor (Conselheiro Substituto) é semelhante a do Desembargador pelo Juiz.

**Não se está equiparando ou igualando a remuneração de cargos diferentes de poderes ou órgãos distintos, a remuneração é igual porque a**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

**função exercida é a mesma, Conselheiro, Ministro ou Desembargador, todos cargos de natureza judicante.**

Se o indivíduo, ainda que em substituição e em caráter temporário, acumulasse a função de Conselheiro com as suas e não percebesse o subsídio correspondente estaria configurado o **enriquecimento sem causa** do Estado por pagar valor inferior ao correspondente à atividade recebida.

Importante trazer à colação o art. 6º da Resolução nº 72 do CNJ que versa sobre a substituição do Desembargador:

Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Esse Pretório Excelso já se pronunciou inúmeras vezes sobre a matéria, vejamos alguns arestos:

“Tudo, no texto constitucional, revela a existência de regime jurídico próprio e autônomo relativo aos auditores do Tribunal de Contas, dentro do qual assumem a posição de substitutos naturais dos Ministros. **Vale ressaltar, por oportuno, já haver o Supremo entendido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 507, relator Ministro Celso de Mello – acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003 – ter o auditor jus à remuneração recebida pelo Conselheiro quando no exercício da substituição.**”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

**(ADI 3977/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno,  
julgado em 12/02/2020)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 44,  
PARÁGRAFO ÚNICO) - ADCT ESTADUAL (ARTS. 38 E  
46) -

(---)

**POSSIBILIDADE RECONHECIDA SOMENTE QUANDO  
O AUDITOR ESTIVER EM SUBSTITUIÇÃO A  
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS -  
HIPÓTESE EM QUE ASSISTIRÁ, AO AUDITOR, O  
DIREITO DE RECEBER, POR EFEITO DA  
SUBSTITUIÇÃO, A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO  
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS -**

AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL -  
OUTORGA DE TRATAMENTO REMUNERATÓRIO  
IDÊNTICO AO ATRIBUÍDO AOS MAGISTRADOS LOCAIS  
- INADMISSIBILIDADE. - **Os Auditores do Tribunal de  
Contas estadual, quando não estejam substituindo os  
Conselheiros do Tribunal de Contas**, não podem ser  
equiparados, em decorrência do mero exercício das  
demais atribuições inerentes ao seu cargo, a qualquer  
membro do Poder Judiciário local, no que se refere a  
vencimentos e vantagens, eis que a Carta Política, em  
matéria remuneratória, veda a instituição de regramentos  
normativos de equiparação ou de vinculação, ressalvadas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

as hipóteses expressamente autorizadas em sede constitucional.

**(ADI 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.8.2003)**

O parágrafo único do art. 123 da Lei nº 12.600/2004 ao fixar o subsídio do Auditor(Conselheiro Substituto) num valor 5% menor que o subsídio do Conselheiro adotou o escalonamento entre os cargos de forma consentânea com o regramento constitucional. Mais uma vez recorremos ao paralelo com o Juiz da entrância final que percebe valor menor que o Desembargador por meio de um escalonamento. Esclareça-se que assim como nem todo Juiz chega a Desembargador, nem todo Auditor ascende ao cargo de Conselheiro, mas o escalonamento é legítimo e salutar e **não representa vinculação vedada porque se dá entre cargos interligados e encontra autorização da interpretação sistemática do *caput* do art. 73 c/c art. 96, II, “b” e art. 93, V, da CF/88.**

Essa Corte Suprema já apreciou a matéria, vejamos alguns julgados:

**“Agravos regimentais em recurso extraordinário.**

**(--)**

**2. Legítima a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, uma vez que se trata de sistematização da hierarquia salarial entre as classes de mesma carreira e não de vinculação ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental a**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

**que se nega provimento.”** (STF, RE 225.763-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 24/05/2011, Segunda Turma, DJ de 07/06/2013.)

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é legítima a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, uma vez que se trata de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira e não de uma vinculação ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos.”

(---)

**“Ressalto que, apesar de a antiga jurisprudência do Supremo estender a vedação a qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de proibir o escalonamento vertical (Rp 915, rei. Min. Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, DJ 08.02.1975; Rp 1030, rei. Min. Cunha Peixoto, Tribunal Pleno, DJ 13.02.1981; RE 94704, rei. Min. Rafael Mayer, Tribunal Pleno, DJ 01.10.1982), o entendimento desta Corte mudou. Atualmente, o STF admite tal escalonamento vertical entre cargos de uma mesma carreira, como já apontado.**

Destaco que o art. 37, XIII, da CF/1988 limitou-se a repetir, quase de forma idêntica, a redação do art. 98 CF/1967-1969.

**Portanto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação ao**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

**escalonamento vertical dos vencimentos dos promotores e procuradores do Estado de Santa Catarina a partir da remuneração do Procurador-Geral do Estado, por se tratar de hierarquia salarial entre diversos cargos integrantes de mesma carreira.”**

(STF, RE 225.763-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 24/05/2011, Segunda Turma, DJ de 07/06/2013)

“Como se vê, é do próprio sistema constitucional que brota, nítido, o caráter nacional da estrutura judiciária. E uma das suas mais expressivas e textuais reafirmações está precisamente – e não, por acaso – **na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios,** de indiscutível alcance nacional, e objeto do art. 93, inc. V, da Constituição da República, que, dispendo sobre a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores.”

(STF, ADI 3854 MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, Julgamento em 28/02/2007, Plenário, DJ de 29/06/2007)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

A higidez das normas impugnadas decorre da sua inteira congruência com os mandamentos constitucionais por estabelecer a percepção do subsídio do Conselheiro em caso de substituição e tendo em vista a grande semelhança no plexo de atribuições dos cargos de natureza judicante no âmbito do Tribunal de Contas estatuir um escalonamento na remuneração, como decorrência das garantias da magistratura extensíveis ao cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) por força do §4º, do art. 73, da CF/88. Nesse sentido, é cediço que esta Suprema Corte reconhece o escalonamento como um garantia subjetiva da magistratura, conforme se verifica do seguinte precedente:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADOS. VENCIMENTOS. DIFERENÇA NÃO SUPERIOR A DEZ POR CENTO DE UMA PARA OUTRA DAS CATEGORIAS DA CARREIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, V. AUTO-APLICABILIDADE. 1. Constituição Federal, artigo 93 e seus incisos. Normas de princípio institutivo que, malgrado a fixação de parâmetros conceituais, deixou ao legislador ordinário a tarefa de sua complementação, segundo a forma, os critérios, os requisitos, as condições e as circunstâncias nelas previstos, com maior ou menor campo a sua atuação discricionária, contendo, em si, esquema geral acerca da estruturação da instituição, de modo a impedir que o legislador comum ultrapasse as fronteiras do poder regulamentar. 2. As normas de princípios institutivos entram vigor juntamente com a Constituição Federal, salvo se esta expressamente dispuser em contrário, e, por isso, são de eficácia plena, dada a configuração dos elementos autônomos que contêm, intervindo o legislador ordinário tão-só para aperfeiçoar sua aplicabilidade. 3. **Magistrado.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

**Vencimentos. CF, artigo 93, V: diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira. Norma auto-aplicável. Garantia subjetiva, que encerra clara limitação ao poder do legislador, que não deverá, no concreto desempenho de sua atividade, afastar-se do modelo federal.** 4. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 63, segunda parte. Norma não recebida, dado que a futura lei complementar a que se refere o caput do artigo 93 da Constituição Federal não poderá dispor em sentido contrário ao patamar máximo e mínimo de vencimentos previsto no inciso V do mesmo dispositivo constitucional. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 272219, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 08-02-2002 PP-00266 EMENT VOL-02056-01 PP-00094)

Destarte, resta sobejamente afastada a plausibilidade jurídica do pedido.

#### **4 - PEDIDOS**

Ao lume do exposto, requer a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco:

- 1 O indeferimento da medida cautelar por ausência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL

- 2 Ao final, seja julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em razão da plena e absoluta constitucionalidade das normas impugnadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 1º de setembro de 2021.

**Hélio Lúcio Dantas da Silva**

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco